



sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital, e seus fundamentos, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação ao edital e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, NÃO deverá ser acolhido o recurso da Recorrente. Prosseguimos as razões do recurso da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, conforme a análise feita pelo Setor De Engenharia Do Município quanto a documentação da empresa, já publicado nos autos, informa que “4. QUADRO DE COMPOSIÇÕES DE BDI O calculo do BDI está incorreto.” (laudo anexo aos autos) Visto tal análise requerer conhecimento específico na área de Engenharia, a Comissão pautou-se no laudo emitido pelo Setor dotado de competência para tal. Quanto a inclusão da nomenclatura de empresa diversa no bojo da documentação, sendo da empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a Administração em observância aos princípios que regem a administração pública, primando pela razoabilidade, pela primazia do bom andamento do processo administrativo, e considerando que a administração pública visando coibir a possível prática de conluio entre empresas. Tendo sido acerada a decisão que desclassificou a proposta, por ambos os motivos acima elencados. Por conseguinte, quanto a declaração de vendedora da empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, que, segundo a Recorrente a empresa não teria apresentado a planilha de curva ABC – contrariando o item 8.9.1.5 do Edital. A Recorrente, fez registrar no processo não conter a planilha de curva ABC na documentação de I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, o Setor De Engenharia Do Município ao analisar as propostas, julgou apta e completa a proposta da EMPRESA, a Comissão, de posse do referido laudo ao julgar as propostas declarou vencedora do certame a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA já que cumpriu todos os itens necessários e requeridos para tal. Desta sendo, e com base no laudo de engenharia (anexo), com a estrita observância do conteúdo do edital, ao lado do Setor De Engenharia e seus fundamentos, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação ao edital e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente. Ante todo o exposto, OPINO da forma que segue: - Pela manutenção da decisão proferida na fase de julgamento das propostas referente a desclassificação das empresas TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - ME e PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME; - Pela manutenção da decisão em relação a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, que fora declarada vencedora. Ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 16 de Outubro de 2023. RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: iglj3qmsi7a20231020171012

PARECER JURÍDICO - Tomada de Preços nº 010/2023 - CPL

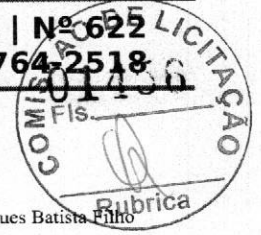
PARECER Tomada de Preços nº 010/2023 - CPL Processo Administrativo: 045/2023 A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico. Trata-se de recursos inominados interpostos em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 010/2023 – CPL, pela seguinte empresa: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ Nº: 31.457.905/0001-19. Primeiramente, declara-se a tempestividade dos recursos apresentados, na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis, in verbis: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: 1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, [...] A referida decisão de habilitação que declarou inabilitada a Recorrente, teve ata lavrada aos 31/08/2023, e publicada na imprensa oficial aos 04/09/2023, contados desta última, o prazo limite para interposição de recurso administrativo quanto a decisão fora a data de 12/09/2023, nos termos do que preconiza o art. 109, I da Lei nº 8.666/93. Logo o recurso foi protocolado no dia 03/10/2023, faz-se INTEMPESTIVO. Conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência pátria, o prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou





exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO. Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. (TJ-AC 00013722920138010000 AC 0001372- 29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I . O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a Interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa o do segurança Jurídica. III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação desprovido de prova sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168) A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio o particular. (RMS 10338 / PR – Ministra LAURITA VAZ). Conforme se verifica a DECISÃO quanto a habilitação do processo deu-se no dia 31/08/2023, sendo todos intimados e cientes da decisão com a publicação no Diário Oficial aos 04/09/2023, logo, o prazo para apresentação de eventual recurso encerrou-se no dia 12/09/2023, o recurso foi protocolado no dia 03/10/2023, LOGO, INTEMPESTIVO. Ainda mais, vê-se que a empresa trata do recurso de fatos de processo diverso, visto que os documentos de proposta da TP 010/2023 se quer foram abertos, tão logo não tem como se apresentar recurso de documentos que se quer têm se conhecimento nos autos. Cabe destacar que, os Tribunais têm decidido que intempestividade caracteriza ausência de fumus boni iuris, na esfera judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS INDEFERIMENTO DA LIMINAR. - Acionada Intempestivamente a via administrativa, depois de já escoado o prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 109, inciso I, alíneas b da Lei Federal 8.666/93, inexistente fumus boni iuris a amparar o pedido liminar de suspensão do certame licitatório. (TJ-MG - AI: 10024121328140001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/04/2013, Câmaras Cíveis / Sº CAMARA CIVEL. Data de Publicação: 10/04/2013). EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no art. 91 do RITC. 3. Recurso não conhecido. 4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE. (Decisão n. 365/2013 - 2ª CÂMARA. Processo n. 1.458/2013/TCE-RO. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Julgado em 9 de outubro de 2013.) Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação à jurisprudência pátria e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser conhecido e acolhido o recurso da Recorrente. Ante todo o exposto, OPINO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso em virtude de sua INTEMPESTIVIDADE, bem como se tratar de fatos estranhos ao processo aqui tratado, preservando assim, a decisão proferida na fase de habilitação. Em ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 16de Outubro de 2023. RAMON





OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: bvjhbwhbg420231020171035

ATA DE REABERTURA E JULGAMENTO

ATA DE REABERTURA E JULGAMENTO LICITAÇÃO - Tomada de Preços nº 011/2023 - CPL

ATA DE REABERTURA E JULGAMENTO LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 011/2023 - CPL OBJETO: Contratação De empresa Especializada para a Implantação De 84 (Oitenta E Quatro) Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD No Município De Sitio Novo/MA, Convênio SICONV Nº 938248/2022 - FUNASA Nº 00638/2022. Aos 20 de Outubro de 2023, às 09:00 hs (nove horas), na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações, situada na Av. Leonardo de Almeida s/n Sitio Novo - MA, se fizeram presentes a Presidente da CPL Sra. Anna Cecília Diniz Silva Francelino, Sr. Leandro Barros dos Santos - Membro CPL/Suplente e Sra. Maria Cleide da Mota Rodrigues - Membro CPL. Registre-se que tanto os membros da CPL quanto os licitantes presentes utilizam os EPI's necessários e mantém o distanciamento mínimo. A Comissão atestou o comparecimento das seguintes empresas: DINAMICA EMPREENDIMENTOS LTDA, representada pelo Sr. Resene Sousa Brasil, portador da cédula de identidade de nº 113181299-6 SESP-MA; MIC LOCAÇÃO LTDA, representada pelo Sr. Acsonregenes Silva dos Santos, portador da cédula de identidade de nº 024351172003-2 SSP-MA; PATAMAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, representada pelo Sr. Roberto Breno Barbosa da Silva, portador da cédula de identidade de nº 024973332003-6 SSP-MA. Registre-se que as demais participantes, mesmo cientes da data de reabertura, não se fizeram representar. Cumpre registrar aqui que a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA pediu declínio do processo aos 19/10/2023 alegando fato superveniente. Em continuidade aos trabalhos abertos os envelopes de habilitação, analisados os documentos habilitatórios de todas as participantes, a CPL registra as seguintes alegações: o representante da empresa PATAMAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA alegou quanto a documentação da empresa: POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que o último balanço registrado na Junta Comercial é datado do ano de 2021, se declara ME porem o faturamento já ultrapassou 4 milhões de reais; MIC LOCAÇÃO LTDA, que, na documentação da empresa não consta atestado de Qualificação Técnica-Operacional (item 8.6., "I", do Edital), bem como no SINTEGRA está como MEI e no cartão CNPJ está como ME divergindo quanto ao porte da empresa; J M C CONCEITO EMPREENDIMENTOS LTDA, não apresentou as notas explicativas do balanço que são exigidas por lei, o balanço da mesma já ultrapassa R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e se declara como ME, certidão do CREA pessoa jurídica vencido; CONSTRUTORA ALIANÇA, LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, somente apresentou o recibo do SPED, o que é contra a IN 2003/2021, no artigo 3º, inciso V, no SPED a receita bruta está no valor de R\$ 3.119.636,00, e no balanço está R\$ 2.510.178,24, portanto divergentes; DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, somente apresentou o recibo do SPED, o que é contra a IN 2003/2021, no artigo 3º, inciso V, o representante da empresa DINAMICA EMPREENDIMENTOS LTDA alegou quanto a documentação da empresa: S D CONSTRUÇÕES LTDA, declaração constam apócrifas, o representante fez se representar, bem como não foi credenciado nos autos; W D GONSALVES CONSTRUÇÕES LTDA, pede que sejam feitas diligências junto ao Setor de Contabilidade do município quanto ao balanço da empresa; CONSTRUMAIS - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que os atestados de Qualificação Técnica Operacional (item 8.6., "I", do Edital), são incompatíveis com o objeto licitado; S C CONSTRUÇÕES LTDA, empresa não apresentou CAT de qualificação técnica, balanço sem chancela na Junta Comercial de acordo a Certidão Específica; CONTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, não apresentou a ultima alteração contratual de acordo com a Certidão Específica; J R CONSTRUÇÕES LTDA, a certidão de FGTS da empresa está vencida, bem como, certidão do CREA pessoa jurídica desatualiza enquadrado do artigo 10, I, II, e III Resolução 1121/2019 - CONFEA; ALDER DE A. SOARES LTDA, certidão negativa de débitos do estado vencida, pede-se diligencia na CAT nº 88465/2023, capital social do contrato social é de R\$ 750.000,00 ALTERAÇÃO EM 17/08/2023, capital social que consta no balanço é de R\$ 350.000,00; B A CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, não apresentou DFC (demonstrativo financeiro de caixa), conforme Lei 11.638/2007, patrimônio líquido





superior a 2 (dois) milhões de reais, certidão do CREA pessoa jurídica vencido. Registre-se que a empresa IMPERAMAQ LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, fez constar carta proposta com no envelope de habilitação, constando documentos endereçados a município e processo diverso. Neste momento, visto vulto e complexidade dos documentos a CPL SUSPENDE os trabalhos e que sejam remetidos os autos ao Setor de engenharia do Município a documentação das empresas para, para análise dos Atestados/Declarações de Capacidade Técnica da empresa licitante, compatíveis com o objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificados comprovando que os serviços foram executados, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação (art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, bem como Súmula nº 263/TCU), abrangendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com base no projeto básico de engenharia, nos termos do item "I" do Edital. O resultado de julgamento da análise dos documentos de habilitação, bem como o resultado das alegações proferidas no feito serão devidamente publicado no Diário Oficial Do Município no site <http://www.sitionovo.ma.gov.br/diario-oficial> para conhecimento dos participantes e interessados. Este ato será devidamente publicado no Diário Oficial Do Município para conhecimento dos interessados e em guarda ao princípio a publicidade. Não havendo qualquer contestação e nada mais a apurar, foi encerrada esta sessão. Eu, Anna Cecilia Diniz Silva Francelino, lavrei e assino a presente ata com os membros. ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO Presidente CPL, LEANDRO BARROS DOS SANTOS Membro CPL, MARIA CLEIDE DA MOTA RODRIGUES Membro CPL, DINAMICA EMPREENDIMENTOS LTDA, Resene Sousa Brasil, portador da cédula de identidade de nº 113181299-6 SESP-MA, MIC LOCAÇÃO LTDA Aconregenes Silva dos Santos, portador da cédula de identidade de nº 024351172003-2 SSP-MA, PATAMAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA Roberto Breno Barbosa da Silva, portador da cédula de identidade de nº 024973332003-6 SSP-MA.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: y4nfcirm7s20231020161001

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - Tomada de Preços nº 009/2023

DESPACHO Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL Processo: 045/2023 RECEBO os Recursos Inominados interpostos por TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - ME e PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME em face da decisão de análise das propostas proferida nos autos da Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL. Para no mérito, DAR-LHE CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À RECORRENTE: TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - ME e PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME mantendo a decisão que declarou estas desclassificadas, e para manter a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA vencedora do certame, nos autos do Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra, bem como laudo da engenharia anteriormente emitido nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 17 de Outubro de 2023 ANTONIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: tpfvo0exho20231020171030

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - DTomada de Preços nº 010/2023

DESPACHO Tomada de Preços nº 010/2023 - CPL Processo: 045/2023 RECEBO os Recursos Inominados interpostos por PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 010/2023 - CPL. Para no mérito, NEGAR-LHE CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO, VISTO A INTEMPESTIVIDADE, mantendo a decisão proferida nos autos do Tomada de Preços nº 010/2023 - CPL, adotando como fundamento o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, e seus fundamentos, em sua íntegra, assim,





mantendo a decisão proferida pela CPL. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 17 de Outubro de 2023
ANTONIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete

Código identificador: rwt3aoia1r420231020171049

